

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 40/2025

Governador Valadares, 08 de outubro de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOSÉ MARCELO PEREIRA		CPF/CNPJ: 051.836.916-14
Endereço: Rua Augusto Vaz, 877, Cs A		Bairro: Centro
Município: CAPITÃO ANDRADE	UF: MG	CEP: 35.123-000
Telefone: 33987067001	E-mail: pragricola@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SÍTIO JP	Área Total (ha): 16,5535
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10696 / 10697 Livro: 2-RG / 2-RG Folha: Comarca: Itanhomi/MG	Município/UF: CAPITÃO ANDRADE/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112653-821BB8BBDC044AB8AF6AFC26258ED3EE

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,4228	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	G-02-07-0-Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	7,5

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Não se aplica	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/08/2025

Data da vistoria: Vistoria remota, como previsto no art. 24 da Resolução Conjunta 3.102 de 2021.

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 10/10/2025

Primeiramente, importante esclarecer que o processo em tela possui um vínculo com o processo anterior de número 2100.01.0008739/2024-51. O processo em questão foi DEFERIDO PARCIALMENTE, por parte da intervenção requerida não ser passível de autorização. Logo, este parecer tem o objetivo de analisar as intervenções ambientais localizadas SÍTIO JP, conforme documentação anexada.

Em análise ao processo, foi solicitado o requerimento de intervenção ambiental em caráter autorizativo, cópia dos DAE quitados e pagamento das taxas de Expediente e florestal.

2. OBJETIVO

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente o Sr. JOSÉ MARCELO PEREIRA, no qual pleiteia autorização convencional para: **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"** em 2,4228 ha, com plano de utilização pretendida para pecuária - criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde irá se efetuar o empreendimento é denominado SÍTIO JP, zona rural do município de CAPITÃO ANDRADE, o imóvel em questão possui duas matrículas sendo elas 10696 e 10697 , juntas possuindo área equivalente a 16,5535 ha (dezesseis hectares cinquenta e cinco ares e trinta e cinco centiares), correspondendo a 0,5518 módulos fiscais. O imóvel e região encontra-se no Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual.



Figura 1: SÍTIO JP, Car: MG-3112653-821B.B8BB.DC04.4AB8.AF6A.FC26.258E.D3EE. Fonte: <https://www.car.gov.br/monitoramento/> e Fonte: Google Earth © 2025 Airbus. Acesso em 09/10/2025.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112653-821B.B8BB.DC04.4AB8.AF6A.FC26.258E.D3EE
- Área total: 16,5535 ha
- Área de reserva legal: 0 ha
- Área de preservação permanente: 2,2133 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 15,3079 ha
- Qual a situação da área de reserva legal: A reserva legal não se encontra cadastrada no CAR, nem tampouco averbada em matrícula. A vegetação existente na área se encontra em estágio inicial de regeneração, estando em processo de regeneração.
 - () A área está preservada:
 - (X) A área está em recuperação:
 - () A área deverá ser recuperada:
- Formalização da reserva legal: Não se aplica. A regeneração presente no imóvel não se encontra cadastrada no CAR, nem tampouco averbada na matrícula do imóvel.
- () Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada
- Número do documento:
Não se aplica.
- Qual a modalidade da área de reserva legal: A reserva legal do imóvel deve ser computada dentro dos perímetros do mesmo.
 - () Dentro do próprio imóvel
 - () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 - () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que o imóvel em questão não possui Reserva legal declarada no CAR, nem tampouco averbada. O imóvel se encontra com um déficit de 20%, que é o mínimo exigido segundo o art. 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, ressalva os casos que se enquadram no art. 40 da mesma lei:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Desta forma, orienta-se realizar a retificação do CAR, enquadrando de forma correta as áreas. Pois o imóvel em questão possuía vegetação nativa em 22 de julho de 2008, desta forma deve se enquadrar no art. 40 acima citado, sendo a Reserva Legal do imóvel a vegetação nativa existente àquela data.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme a análise dos documentos do referido processo, bem como o uso de imagens geoespaciais, ferramentas SIG disponíveis, que trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente Sr. JOSÉ MARCELO PEREIRA, no qual pleiteia autorização convencional para: "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 2,4228 ha, com plano de utilização pretendida para pecuária - criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.



Figura 2: Áreas do requerimento, área de supressão de vegetação nativa (polígono vermelho). Fonte: Google Earth © 2025 Airbus. Acesso em 09/10/2025.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com inventário florestal (Documento Projeto de Intervenção Ambiental com IF (120561172)), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Agrônomo Paulo Renato Alves, CREA-MG 85438/R.N 140360434-7, ART

De acordo com o PIA, a intervenção proposta refere-se à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo. Para caracterização da vegetação e identificação das espécies, foi adotada a metodologia de amostragem casual, sendo demarcadas 06 (seis) unidades amostrais de 10 x 50 metros (500 m²) cada. Nessas parcelas, foram amostrados os indivíduos arbóreos com DAP > 5 cm, totalizando 81 indivíduos, distribuídos entre 7 (sete) espécies vegetais e 6 (seis) famílias botânicas.

Segundo o mesmo inventário florestal apresentado no PIA, será extraídos da área de 2,4228 ha (Área de supressão de vegetação nativa), um volume de 88,85 m³(64,6160 m³ volume estimado de lenha + 24,23 m³ volume de tocos e raízes)). Os produtos e subprodutos a fim de recolhimento de taxa florestal será: Lenha de floresta nativa 88,85 m³.

Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 148/2022) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se que não ocorreram espécies ameaçada de extinção nas áreas amostradas. Com relação às espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, não foram registrados indivíduos.

Como descrito no PIA, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados a área se encontram em Estágio inicial de regeneração.

Taxa de Expediente: **DAE 1401361398825** (Documento DAE Taxa Expediente (120561170)) no valor de R\$ 702,44 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo referente á área de intervenção: 2,4228 ha pagas respectivamente no dia 05/08/2025.

Taxa florestal: **DAE 2901361399439** (Documento DAE Taxa Florestal (120561166)), no valor de R\$ 688,00 de 88,85 m³ de "Lenha de floresta nativa", paga dia 05/08/2025.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Apresenta o mesmo numero do processo anterior 2100.01.0008739/2024-51 (IEF - Intervenção Ambiental).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** Baixa
- **Prioridade para conservação da flora:** Muito baixa.
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** Não se aplica.
- **Unidade de conservação:** Não se aplica.
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** Não se aplica.
- **Outras restrições:** Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- **Atividades licenciadas:**
- **Classe do empreendimento:** Inferior ao mínimo exigido.

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente o Sr. JOSÉ MARCELO PEREIRA, no qual pleiteia autorização convencional para: "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 2,4228 ha, com plano de utilização pretendida para pecuária - criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Em vistoria realizada de forma remota utilizando imagens geoespaciais e ferramentas SIG disponíveis, como previsto no art. 24 da Resolução Conjunta 3.102 de 2021. De acordo dados do Mapbiomas - coleção 8 presente no IDE-SISEMA, pode observar que desde 2008 a vegetação predominante na área de estudo era de pastagem, como mostra a figura 3.

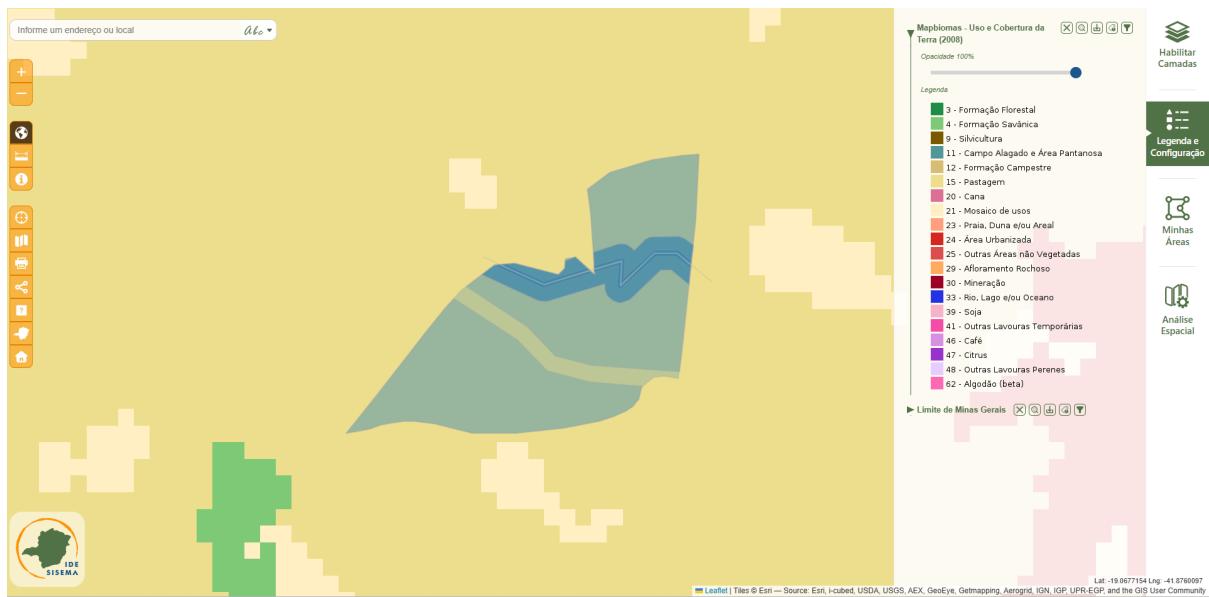


Figura 3: Uso da cobertura do solo segundo MapBiomas - coleção 8 contida no IDE-Sisema. Acesso em 09/10/2025.

Porém possível ser observado também pelas imagens de satélite disponíveis, que desde o ano de 2003 a área em questão, possuía uma cobertura vegetal nativa, pouco densa, porém existente e essa vegetação se perpetua até o ano de 2025 (próxima imagem disponível), área que hoje é requerida a supressão, como mostra as figuras 4.

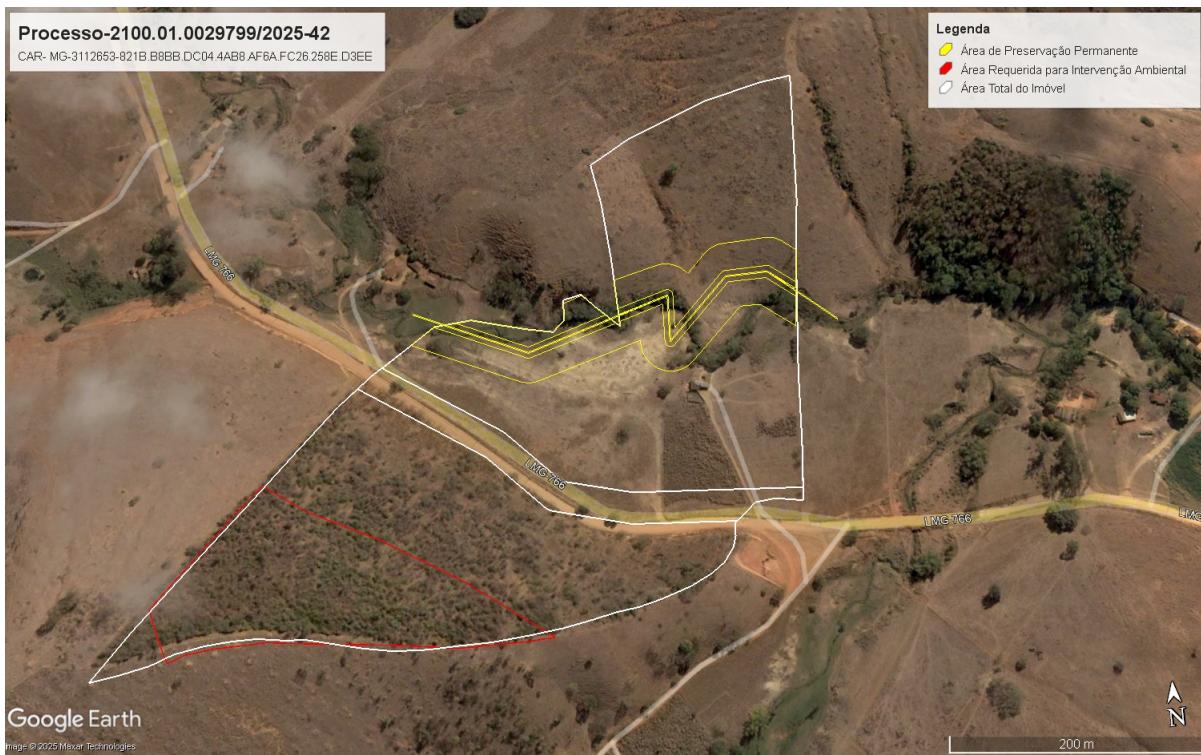


Figura 4: Áreas do requerimento, área de supressão de vegetação nativa (polígono vermelho). Fonte: Google Earth © 2025 Maxar Technologies. Acesso em 09/10/2025.



Figura 5: Áreas do requerimento, área de supressão de vegetação nativa (polígono preto) Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados. Acesso em 09/10/2025.

Essa perpetuidade da vegetação pode ser analisada também de acordo com Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 2 contida no IDE-SISEMA, onde classifica a área de intervenção como **Floresta Atlântica**, como mostra a figura 5.

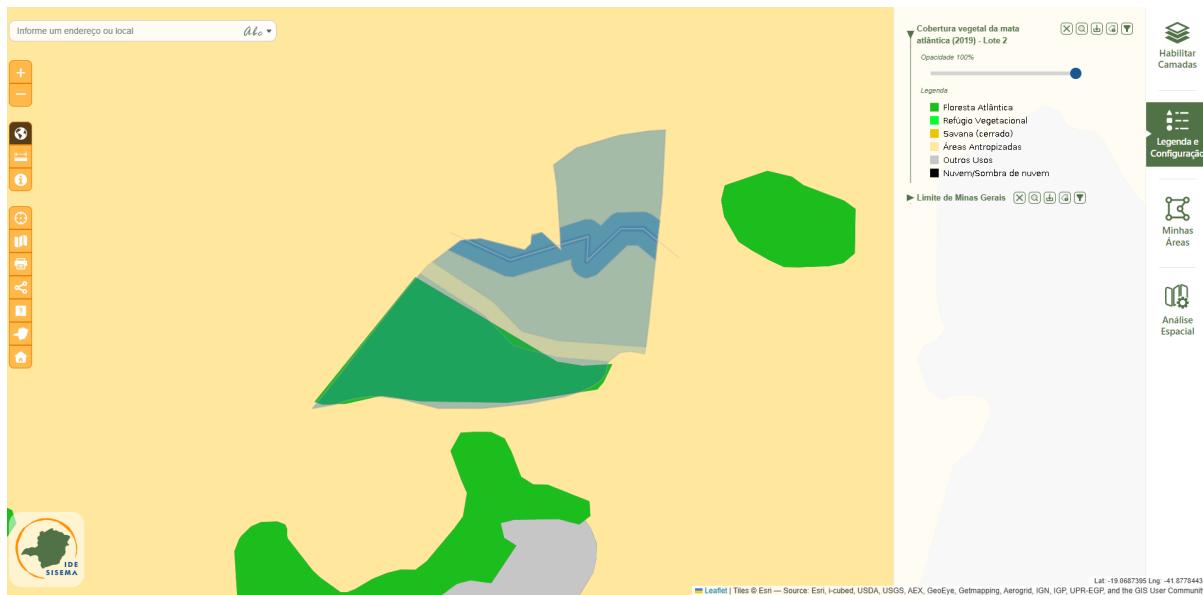


Figura 6: Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 2 contida no IDE-Sisema. Acesso 09/10/2025.

Pode-se observar que as áreas já eram áreas com grande interferência antrópica que está em um processo inicial de regeneração. Como descrito no PIA, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados a área se encontram em estágio inicial de regeneração.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Segundo IDE-Sisema, a propriedade onde o empreendimento está inserido apresentam um relevo em sua maior parte forte-ondulado e algumas porções em ondulado, suave-ondulado e plano.
- **Solo:** Segundo dados do IDE-Sisema, a propriedade localiza-se completamente sobre o tipo de solo Argissolo vermelho eutrófico.
- **Hidrografia:** Segundo o PIA (**Documento Projeto de Intervenção Ambiental com IF (120561172)**), no interior da propriedade passa-se um curso d'água denominado, Córrego Macaco, afluente do Ribeirão do Café.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O território do município de Capitão Andrade é composto 100% pelo Bioma Mata Atlântica, segundo maior bioma em Minas Gerais (IDE-SISEMA, 2021). A área diretamente afetada pelo empreendimento insere-se no bioma Mata Atlântica caracterizada pela formação de Floresta Estacional Semidecidual (FES), estágio inicial de regeneração.
- **Fauna:** Em consulta ao IDE-SISEMA, na área de estudo a prioridade para a conservação da avifauna (conjunto de espécies de aves da área de estudo), ictiofauna (conjunto de peixes da área de estudo), herpetofauna (fauna constituída por répteis e anfíbios da região de estudo) e mastofauna (conjunto de mamíferos da área de estudo) se encontra como baixa prioridade.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento apresentado tem como objetivo a autorização para **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"** em 2,4228ha.

Imóvel denominado SÍTIO JP, situado no município de Capitão Andrade/MG, área total da propriedade segundo cadastro CAR e de 16,5535 ha, equivalente a 0,5518 módulos fiscais. O proprietário é o Sr. JOSÉ MARCELO PEREIRA.

Foi apresentado junto ao processo todos os documentos pertinentes para realização da análise, dentre eles:

- Requerimento para intervenção ambiental, a ser preenchido diretamente no SEI, conforme modelo disponível nos sites do IEF e da SEMAD. (Documento Requerimento para intervenção ambiental (120561186))
- Cópia de documento de identificação (RG e CPF) do responsável pela intervenção ambiental (para pessoas físicas) ou CNPJ (para pessoas jurídicas) e comprovante de endereço para correspondência, sendo ele também o proprietário do imóvel. (Documento pessoal proprietário e responsável (120561184) e Documento Comprovante de residência (120561185))
- Procuração, quando for o caso, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador (RG e CPF), quando este não for o cadastrado no SEI. (Documento Procuração assinada (120561182))
- Documento de identificação do imóvel, o qual seja: Certidão de registro do imóvel com cadeia dominial até julho de 2008 ou documento que comprove a justa posse, quando se tratar de requerimento para as intervenções ambientais previstas nos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019. Certidão de registro do imóvel ou documento que comprove a justa posse, para as intervenções ambientais descritas nos incisos III a VII do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019. (Documentos (120561181,120561179,120561180)).
- Cópia do recibo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para imóveis rurais. - Obs¹: Caso tenha sido informado no CAR a existência de Reserva Legal aprovada e não averbada deverá ser adicionalmente inserido no SEI o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar, firmado junto ao órgão ambiental. (Documento Recibo do CAR - Sítio JP (120561177))
- Planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais com respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da SEMAD, para propriedades rurais com área superior a 10 (dez) hectares. (Documento Planta Georreferenciada (120561174))
- Arquivos digitais (arquivos vetoriais), em formato *.shapefile, de acordo com os padrões estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/Feam/IEF/ Igam nº 2.684, de 03 de setembro de 2018, e em formato *.kml. (Documento Arquivos digitais shp (120561175))

Em estudo ao processo em tela, foi feito o enquadramento do processo em acordo com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, como descrito no Art. 1 da deliberação que diz:

Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

No entanto a atividade se encontra menor que o mínimo exigido pela Deliberação Normativa COPAM nº217/2017, sendo assim o empreendimento se enquadra como **Não passível**.

Segundo o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com inventário florestal (Documento Projeto de Intervenção Ambiental com IF (120561172)), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Agrônomo Paulo Renato Alves, CREA-MG 85438/D5.1.4., ART MG20242732347, apresentou dados quantitativos de volume para a área de intervenção e também o levantamento florístico e fitossociológico, cumprindo os requisitos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Segundo o mesmo inventário florestal apresentado no PIA, será extraídos da área de 2,4228ha (Área de supressão de vegetação nativa), um volume de 88,85 m³(64,6160 m³ volume estimado de lenha + 24,23 m³ volume de tocos e raízes)). Os produtos e subprodutos a fim de recolhimento de taxa florestal será:

Lenha de floresta nativa 88,85 m³.

Verifica-se que já houve a entrada de um processo anterior, registrado sob o nº 2100.01.0008739/2024-51, no qual foi requerido o licenciamento para a "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" e "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**". Entretanto, o referido processo foi deferido parcialmente, sendo autorizado apenas o corte das árvores isoladas, permanecendo indeferida a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa. Dessa forma, o requerente apresentou nova solicitação de intervenção ambiental para a mesma área, a qual, conforme análise, ainda não possui Reserva Legal.

Porém, como já descrito no parecer sobre o CAR acima, o imóvel cadastrado no CAR não possui Reserva Legal mínima exigida pela Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. E segundo o art. 40 da mesma lei que diz:

Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Ainda, quando se trata de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, deve-se observar o que diz o art. 88 do Decreto 47.749/2019.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR. (grifo nosso)

Além disso, segundo o inciso VII do art. 38 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019 é vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(...)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(...)

A área para a qual foi solicitada a intervenção poderia ser destinada à constituição da Reserva Legal, considerando que todo imóvel rural deve manter, no mínimo, 20% de sua área com essa finalidade. Como o imóvel possui 16,5535 hectares, o percentual mínimo exigido pela legislação corresponde a aproximadamente 3,3107 hectares de Reserva Legal.

Contudo, observando os dois artigos citados e pela análise realizada, **a área em que o requerente deseja realizar a supressão de vegetação é uma regenerante de vegetação nativa que vem se perpetuando desde 22 de julho de 2008, devendo assim ser caracterizada como Reserva legal do imóvel, não sendo possível ser convertida em área para uso alternativo do solo sendo uma vedação legal.** Como ilustrado na figura 7 e 8.



Figura 7: Áreas do requerimento, área de supressão de vegetação nativa (polígono vermelho). Fonte: Google Earth © 2025 Airbus. Acesso em 09/10/2025.

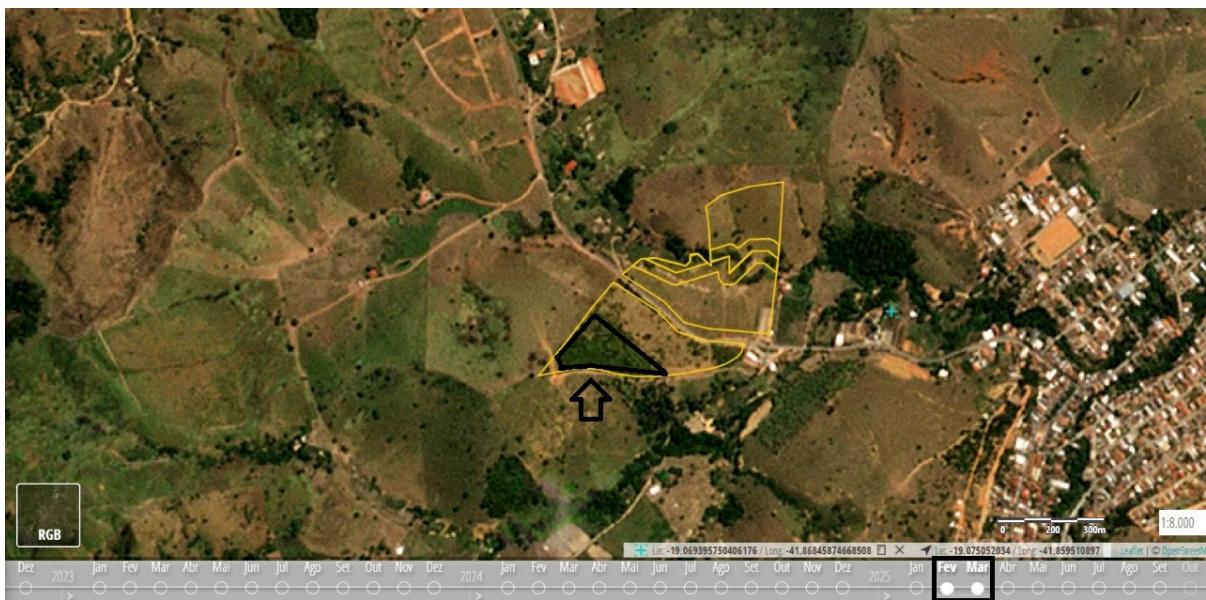


Figura 8: Áreas do requerimento, área de supressão de vegetação nativa (polígono preto) Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados. Acesso em 09/10/2025.

Ainda, orienta-se, que o proprietário atenda as intimações do SICAR, cadastrando de forma correta a Reserva Legal, conforme orientações contidas nesse parecer técnico.

Diante do exposto, este parecer técnico opina pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em área de 2,4228 ha, considerando as normas ambientais vigentes e a vedação legal referente à Reserva Legal, conforme disposto na Lei nº 20.922/2013 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019. Assim, este parecer recomenda o indeferimento do requerimento, estando o processo apto a ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, a Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, ressaltando-se que, em razão de seu caráter opinativo, o presente parecer não possui força vinculante quanto às decisões a serem adotadas pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme

determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

Impactos Ambientais:

Não se aplica.

Medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo** em 2,4228 ha localizada na propriedade **SÍTIO JP**, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Sergio Soares Lima
MASP: 1615055-9

Nome: Ícaro Tadeu Marques Perdigão
MASP: 1.566.067-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: -
MASP: -



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Soares Lima, Servidor (a) Público (a)**, em 10/10/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor (a) Público (a)**, em 10/10/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **124625939** e o código CRC **CC7FF9EC**.

Referência: Processo nº 2100.01.0029799/2025-42

SEI nº 124625939